

## Além da Doutrina da Proteção Integral: rumo às perspectivas indígenas de infância

Romário Edson da Silva Rebelo<sup>1</sup>

Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará

[romariorebelo@live.com](mailto:romariorebelo@live.com)

Raimundo Wilson Gama Raiol<sup>2</sup>

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará

[rwraiol@gmail.com](mailto:rwraiol@gmail.com)

### Resumo

Objetiva-se analisar, a partir de três casos envolvendo crianças de povos indígenas submetidas a situação de risco, tomados metodologicamente como exemplaridades, se a intervenção da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente leva em consideração as perspectivas de infância professadas por esses povos, ou se reproduz uma ordem jesuítica similar àquela da época colonial do país. Propõe-se discorrer sobre a Doutrina da Proteção Integral, paradigma jurídico do Direito da Criança e do Adolescente, para tratá-la a luz das peculiaridades da significação indígena de criança tal como previsto na Resolução n. 181 de 2016 do CONANDA.

**Palavras-chave:** criança; indígena; risco; proteção; ECA; CONANDA.

- 
- 1 Mestrando em Direito, na Área de Concentração Direitos Humanos e na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Inclusão Social, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. Pós-graduando em Amazônia, História, Espaço e Cultura pelo Departamento de História das Faculdades Integradas Brasil Amazônia.
  - 2 Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, na Área de Concentração Direitos Humanos e na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Inclusão Social. Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas.

**Abstract**

The objective is to analyze, based on three cases involving children of indigenous peoples submitted to a risk situation taken as case studies, if the intervention of the Child and Adolescent Care Policy takes into account the perspectives of childhood professed by these peoples, or inversely reproduces a sort of Jesuit order similar to that of the colonial period. We discuss the Doctrine of Integral Protection, a legal paradigm of the Right of the Child and Adolescent, to read it in the light of the peculiarities of the indigenous meaning of children as foreseen in Resolution n. 181 of 2016 of CONANDA.

**Keywords:** child; indigenous; risk; protection; ECA; CONANDA.

**Introdução**

O presente artigo resulta de uma pesquisa documental e bibliográfica realizada a partir de três casos, a respeito dos quais optou-se por substituir o nome dos envolvidos por letras do alfabeto grego a fim de preservá-los, envolvendo a intervenção da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente em alguns povos indígenas que estariam colocando suas crianças em situação de risco.

Objetiva-se analisar como se deu essa intervenção, demonstrando como se ignorou as perspectivas de infância desses povos ao interpretar a Doutrina da Proteção Integral de forma universalista.

Para tanto, esses três casos serão tomados como exemplaridades, ou seja, servirão de plano de fundo para a discussão acerca da construção da Doutrina da Proteção Integral, e bem assim, de uma possível definição de infância, sobretudo aquela que serviu de substrato para esse paradigma do Direito da Criança e do Adolescente.

Tudo isso sem perder de vista a significação indígena dada às crianças, a fim de demonstrar que a demanda infantojuvenil proveniente desses povos se deve, em grande medida, ao desrespeito à sua identidade étnico-cultural.

Por fim, tratar-se-á da Resolução n. 181 de 2016 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, CONANDA, que foi editada com vistas a orientar a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, em casos como os que serão aqui abordados.

**A Doutrina da Proteção Integral**

De acordo com Amim (2014: 53), desde 1924, por meio da Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, promovida pela extinta Liga das Nações, defendia-se um novo

paradigma para o tratamento jurídico dado às crianças e aos adolescentes, até então tidos como menores incapazes e sobre os quais recaia o interesse dos adultos.

Somente, porém, em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança promovida pela Organização das Nações Unidas, ONU, esse paradigma se firmou, advindo, em 1989, após dez anos de estudos e negociações no âmbito dessa mesma organização internacional, a Convenção dos Direitos da Criança, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710 de 1990, após a ratificação do Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 28 de 1990.

O novo paradigma foi responsável por elevar as crianças e os adolescentes à condição de sujeitos de direitos, influenciando a Constituição brasileira, antes mesmo da edição final da Convenção dos Direitos da Criança, ao reconhecer em prol desse grupo, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, ao Estado e à comunidade o dever concorrente de os assegurar.

A esse paradigma se chamou Doutrina da Proteção Integral, que, de acordo com Amim (2014, p. 52-53); é um sistema de normas próprias, na medida em que constitui um conjunto de princípios e regras que orientam a criação e a interpretação do Direito da Criança e do Adolescente, e foi sob a égide do referido paradigma que se editou a Lei n. 8.069 de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA.

Muitos consideram, a exemplo de Liberati (2004: 15), que a Doutrina da Proteção Integral representou uma revolução no tratamento jurídico dado às crianças e aos adolescentes, não só porque se ocupou da quase totalidade do universo próprio desse grupo vulnerável, mas, sobretudo, porque substituiu o então paradigma da Doutrina da Situação Irregular, que se ocupava apenas do que denominava de menores em circunstância de delinquência ou abandono.

Embora o ECA tenha reservado significativa atenção a um projeto preventivo contra a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, também se preocupou, em sua Parte Especial, com o que chamou de: (i) situação de risco, prevendo, a esses casos, medidas protetivas; e (ii) situação de conflito com a lei pela prática de ato infracional, a esses casos prevendo, por sua vez, medidas socioeducativas. Isso, obviamente, ao levar em consideração, também na Parte Especial do ECA, os crimes e as infrações administrativas.

Para os casos de situação de risco e de situação de conflito com a lei pela prática de ato infracional, o ECA instituiu a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, cuja operacionalidade se dá por meio de uma rede de proteção formada por diversos órgãos do Poder Público (das esferas federais, estaduais e principalmente municipais), admitindo,

ainda, a participação de entidades da sociedade civil, desde que contribuam para maior efetividade às medidas protetivas e às medidas socioeducativas.

Apesar disso, a celebrada Doutrina da Proteção Integral se inspira em uma determinada perspectiva de infância, desconsiderando tantas outras perspectivas, a exemplo das que são professadas por muitos povos indígenas, o que pode por em dúvida a missão de conferir às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos.

Qual seria essa perspectiva de infância na qual se baseou a Doutrina da Proteção Integral? Tem essa perspectiva alguma relação com aquelas professadas pelos povos indígenas, a ponto de serem levadas em consideração na intervenção de casos envolvendo crianças desses povos?

Na próxima seção, tratar-se-á detidamente acerca dessa questão.

### **Perspectivas de infância e a significação indígena de criança**

Segundo Beltrão e Oliveira (2011: 153), a infância é um instrumento de identificação geracional manejado por diferentes sociedades, cuja perspectiva varia de acordo com o espaço-tempo de cada cultura, para classificar como crianças os sujeitos que estão em um período inicial da vida. Portanto, infância e criança não se confundem, pois, enquanto a infância consiste numa significação cultural da fase inicial da vida, criança se refere àquelas pessoas a que são atribuídas à infância.

A perspectiva de infância que serviu de substrato à Doutrina da Proteção Integral foi aquela que Beltrão e Oliveira (2011: 153-155) chamam de moderno-ocidental.

Historicamente, essa perspectiva de infância foi construída a partir do processo de racionalização marcada principalmente pela institucionalização das relações sociais, com destaque à escola, e, bem assim, da valorização da ciência, principalmente a da psicologia do desenvolvimento, que rompeu com a ideia de que as crianças eram homens de tamanho reduzido, concepção que, até meados do século XIII, reinava na Europa.

Na medida em que o processo de racionalização se solidificava como o modelo de vida europeu, a perspectiva de infância moderno-ocidental, por consequência, se universalizava pela legitimação que se atribuía à institucionalização escolar, por exemplo, e pelo avanço das ciências.

Devido ao imperialismo de muitos países da Europa, essa perspectiva de infância se difundiu por quase todo o mundo contribuindo para a subjugação de outras perspectivas

Logo, pode-se dizer que a Doutrina da Proteção Integral representa um paradigma

colonizador, na medida em que se propõe a oferecer uma visão universal sobre a criança, ao considerá-la apenas a partir de uma perspectiva de infância.

Isso é perigoso, na medida em que muitos povos, a exemplo dos indígenas, não seguem o modelo de vida europeu, que ainda se impõe com base em padrões universalistas, como o faz a Doutrina da Proteção Integral. Desconsiderar a diversidade dos povos, negando-lhes a identidade étnico-cultural, é prejudicial, sobretudo, porque pode reproduzir atos de violência.

No Brasil, segundo registros históricos indicados por Chaves (2000: 12 e 26), dentro da aldeia, as crianças de povos indígenas eram bem cuidadas não só por seus pais, e sim por toda a comunidade, como um ato de preservação de suas tradições.

As crianças dos povos indígenas, ainda de acordo com esses registros históricos indicados por Chaves (2000: 12, 15-16), não conheciam o castigo físico, quer para o aprendizado quer para a disciplina, pois a pedagogia de muitos desses povos se baseava exclusivamente no ensinamento espontâneo, e o respeito se baseava na própria hierarquia do grupo, ou, em casos mais extremos, na ameaça de que o bicho do mato as castigaria, que, segundo Freyre (2003: 198-199), causava grande temor entre elas. Apesar de contribuírem, à sua maneira, para a manutenção da aldeia, o trabalho que desenvolviam, conforme explicação de Chaves (2000: 20), compunha uma força comunitária.

Embora presente em alguns povos indígenas a tradição da mutilação, isso ocorria não como castigo físico e sim como um ritual que há muito as próprias crianças desses povos esperavam com ansiedade, porque assumiriam uma nova posição social ou porque aquele ato neutralizaria a influência dos maus espíritos.

O castigo físico só passou a ser sofrido pelas crianças de povos indígenas, no Brasil, segundo registros históricos indicados por Chaves (2000: 21-23), a partir da catequese do *curumim*<sup>3</sup> pelo jesuíta que recorrentemente se utilizava da palmatória para obrigá-las a estudar ou para simplesmente as repreender. Com os jesuítas, os *curumins* passaram a ser explorados não só para alimentar os padres, mas também para facilitar a locomoção deles entre as matas e pelos rios.

Isso foi tão prejudicial à identidade étnico-cultural que muitos *curumins*, ainda de acordo com esses registros históricos indicados por Chaves (2000, p. 22 e 24), quando cresceram, passavam a castigar fisicamente os filhos, e os explorarem tal como faziam os jesuítas, e há registros históricos dando conta de que muitos chegaram, inclusive, a vendê-los como escravos.

---

3 Menino na língua tupi-guarani.

Assim, pode-se perceber que a interferência colonizadora sobre os povos indígenas só contribuiu para que passasse a ocorrer, entre os povos indígenas, situações de risco a que estariam sujeitas as crianças desses povos.

Levando em consideração o “fim” da colonização do Brasil, e o direito dos povos indígenas à sua identidade étnico-cultural, poder-se-ia afirmar que a intervenção da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente reproduz uma intervenção similar a dos jesuítas?

Esse é um assunto para as próximas seções.

### **A Doutrina da Proteção Integral por si mesma: uma leitura do caso da menina $\alpha$**

No julgamento da Apelação n. 70052687761, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul destituiu do poder familiar um casal de indígenas, cuja etnia não foi registrada na decisão, que exercia esse direito sobre a filha  $\alpha$ , à época com pouco mais de dois anos de idade, em razão do risco a que a submetiam.

Era comum que esses pais, de acordo com a decisão, deixassem a reserva onde se localizava a aldeia da etnia e levassem, em sua companhia, aquela criança, quando perambulavam alcoolizados pelas ruas de uma cidade vizinha.

Consta da decisão que a menina  $\alpha$  foi hospitalizada devido aos maus cuidados, e que, durante o período em que assim esteve, a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, por intermédio da Fundação Nacional do Índio, FUNAI, recorreu ao cacique da aldeia que, por sua vez, teria se comprometido a acompanhar a situação, a fim de evitar que a criança continuasse sob a responsabilidade dos pais, enquanto eles não revissem seu comportamento diante da filha.

Contudo, mesmo com essa intervenção, nada teria mudado no comportamento de ambos os pais, que inclusive teriam recusado o tratamento para o alcoolismo que lhes foi oferecido.

Desse modo, tentou-se confiar os cuidados da menina  $\alpha$  à sua família extensa, representada por seus avós maternos, únicos familiares da criança além dos pais, como refere a decisão, mas eles não teriam demonstrado interesse em se responsabilizar pela neta.

Diante da frustrada tentativa de colocação da criança em família extensa, a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente optou por destiná-la a uma família substituta, com a qual, porém, não compartilhava a mesma identidade étnico-cultural, como frisa a

decisão.

O que esse caso revela é o fato de ser cada vez mais comum que crianças provenientes de povos indígenas<sup>4</sup> estejam em situação de risco provocada por circunstâncias alheias à sua cultura, a exemplo do alcoolismo. Também chama atenção a circunstância de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, enquanto integrante da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, interpretou a Doutrina da Proteção Integral, atribuindo importância secundária à identidade étnico-cultural da menina  $\alpha$ .

Vale anotar que, em sua decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que a preservação da cultura indígena não deveria prevalecer sobre o bem-estar da menina  $\alpha$ , na medida em que a situação de risco a que seus pais a submetiam justificaria destituí-la do poder familiar por eles exercido, e por isso, resolveu mantê-la em família substituta, que, em seu entendimento, lhe poderia proporcionar vida mais saudável, equilibrada e feliz.

Esses foram os fundamentos para manter a sentença da juíza de primeiro grau que julgou o caso entendendo, de acordo com os trechos destacados por essa decisão, que toda criança precisa de família para se desenvolver de forma sadia, independentemente de se tratarem de índios, brancos, amarelos, negros, mamelucos, cafuzos e outras tantas variantes étnicas que já caíram em desuso, pois todos são brasileiros, com os mesmos direitos fundamentais, bem assim que a criança privada de sua condição pelo abandono ou rejeição de seus pais, tem aí o rompimento com sua cultura, e, portanto, a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, por ser a guardiã da uma infância una, deve lutar pelo respeito a ser dispensado, em iguais condições, a todas as crianças.

O caso da menina  $\alpha$  aqui serve como exemplaridade de como a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente costuma desconsiderar as perspectivas indígenas de infância, ao se basear em uma interpretação universalista da Doutrina da Proteção Integral.

Considerando esse cenário, o que seriam essas perspectivas indígenas de infância?

Isso ver-se-á na próxima seção.

---

4 Seguindo Beltrão e Oliveira (2011, p. 152), devemos adotar o termo “indígenas crianças” para nos referir tanto às crianças quanto aos adolescentes de povos indígenas, tendo em vista que a classificação etária do ECA é própria à perspectiva de infância moderno-ocidental, de modo a não se compatibilizar às classificações de muitos desses povos.

**Situação de risco entre os povos indígenas como reflexo do desrespeito à identidade étnico-cultural desses povos: uma leitura do caso das crianças da etnia Kaiowá**

O caso da menina  $\alpha$  não é o único de que se tem notícia acerca da situação de risco a que muitas crianças de povos indígenas estão submetidas e que, por isso, a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente intervém, contudo, sem observar as peculiaridades das perspectivas indígenas de infância.

Em 2005, ganhou grande repercussão o caso das crianças da etnia Kaiowá acolhidas em espaços de acolhimento em Dourados, no Mato Grosso do Sul.

Há registros, divulgados inclusive pelo relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara dos Deputados em 2007 (2008: 14), de que quase vinte crianças dessa etnia teriam morrido em decorrência da subnutrição e outras várias teriam sido hospitalizadas, pela Fundação Nacional da Saúde, FUNASA, em razão do agravamento desse mesmo quadro de saúde.

Devido ao que a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Dourado considerou como abandono dos pais, que não compareciam para visitar os filhos durante o período de hospitalização, bem como à ausência de condições em prover-lhes a subsistência, resolveu-se colocar em espaços de acolhimento essas crianças na medida em que recebiam alta médica. Isso provocou o acolhimento de quase cinquenta crianças dessa etnia apenas em 2005, conforme o levantamento realizado por Nascimento (2014: 273-274).

Muitas dessas crianças da etnia Kaiowá foram adotadas, sem a avaliação técnica da FUNAI, por pessoas com as quais não compartilhavam a mesma identidade étnico-cultural ou identidade similar, e outras tantas permaneceram abrigadas nos espaços de acolhimento, até sobrevinda a maioridade civil.

Em 2012, segundo esse mesmo levantamento, realizado por Nascimento (2014: 266 e 274), ainda havia mais de vinte crianças da etnia Kaiowá recolhidas nos espaços de acolhimento em Dourados.

Nascimento (2014: 288) aduz que algumas dentre as referidas crianças, albergadas nos espaços de acolhimento, se sentiam envergonhadas de sua identidade étnico-cultural. Quando provocadas pelos colegas, diziam ser de origem japonesa, com o intuito de justificar as diferenças físicas, como, por exemplo, seus olhos mais cerrados.

Talvez isso se deva, como apontado por Nascimento (2014: 283), ao despreparo da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente para lidar com as peculiaridades de crianças de povos indígenas, a exemplo de uma assistente social responsável pelo trato

diário desse público, albergado naqueles espaços, destinados a bebês, que assim teria se expressado:

Nossa! Olha que menina linda, ninguém fala que é indígena. E vocês precisam ver, ela é muito limpa, desde que chegou aqui, ela não dorme sem tomar banho, diferente dos outros índios. Porque vocês sabem: índio é sujo, não gosta de tomar banho. Agora pensa só, como é que ela vai voltar pra casa, pra aldeia. Ela não está pra adoção, porque branco não pode adotar índio.

Essa imagem do indígena como um índio sujo e que, por isso, não gosta de tomar banho, não é exclusiva de um agente ou outro da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, embora registros históricos indicados por Freyre (2003: 182 e 210) demonstrem o contrário, como o costume dos indígenas de se entregarem à delícia do banho de rio ou do asseio impecável que empregavam aos seus recém-nascidos.

É comum ainda, esclarece Nascimento (2015: 10), que juízes nomeiem antropólogos para avaliar o grau de integração de indígenas ao que se chama de cultura nacional, incumbindo àqueles pesquisadores a tarefa consistente em apontar tanto a ausência de sinais diacríticos da indianidade quanto a presença de evidências de aculturação, como, por exemplo, o uso de aparelho celular, carteira de trabalho e escolarização.

E diante da constatação de que a situação de risco é provocada por circunstâncias alheias à cultura indígena, dentre as quais Nascimento (2015: 11) exemplifica o uso abusivo de álcool e a subnutrição, como se observa no caso da menina  $\alpha$  e das crianças da etnia Kaiowá, a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente ignora o atendimento particularizado a crianças de povos indígenas, ao argumento da aculturação dos pais.

Assim pensa-se como se o indígena, para ser indígena, devesse manter total distância de outras culturas.

A rejeição das crianças de povos indígenas à sua própria identidade étnico-cultural, tal como se testemunhou em Dourados, não é um fato limitando ao presente, pelo contrário, é uma herança da época da colonização do Brasil.

Cartas de padres jesuítas e demais registros históricos apontam que, desde esse período, quando muito *curumim*, por meio da catequese, teria sido liberto da malversação de Satanás pela salvação em Cristo, a maioria deles não só abandonou os costumes de seus povos, mas também passou a abominá-los, como relatou o Padre José de Anchieta, segundo Chaves (2000, p. 21), em uma carta datada de 1554:

[...] e esses até abominam os costumes paternos a tal ponto que passando por aqui para outro lugar o pai de um vento o filho, este longe de mostrar para com ele amor de filho, pelo contrário só lhe falava rarissimamente e de má vontade, e compelido por nós.

E com isso, por intermédio da catequese do *curumim*, a qual mais se assemelhou a um genocídio cultural, conforme o que se compreende da explicação de Freyre (2003: 218), foi se conquistando sucesso na invasão das terras dos povos indígenas, que hoje é Brasil.

A postura da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, na qual se inclui os juízes e cortes do país, a quem cabe, em definitivo, decidir o destino de uma criança de povo indígena em situação de risco, urge ser revista, na medida em que promover a aplicação do Direito da Criança e do Adolescente nessas situações, de acordo com o que preceitua a Doutrina da Proteção Integral, é desconsiderar as perspectivas de infância que esse diversos povos, que também são brasileiros, professam.

Portanto, pode-se dizer que a Doutrina da Proteção Integral desconsidera não apenas as peculiaridades, mas a própria perspectiva de infância pois, segundo Beltrão e Oliveira (2011: 152-153 e 155-156), entre povos indígenas esta é diversa daquela que está consagrada em normas específicas, a exemplo do ECA.

Não é apenas na Doutrina da Proteção Integral que se fundamentam medidas que visem a proteção, que na maioria das vezes mais representa um ato de violência, às crianças de povos indígenas em situação de risco, mas também num paradigma ultrapassado, e que ainda não foi expressamente revogado, em uma cidadania assimilacionista que se conferiu oficialmente aos povos indígenas no final do século passado, por meio da Lei n. 6.001 de 1973, o Estatuto do Índio<sup>5</sup>.

Embora a Constituição brasileira e os tratados internacionais de que o Brasil é signatário reconheçam aos povos indígenas o devido respeito à sua identidade étnico-cultural, em que se inclui muitas outras garantias, como o direito à autodeterminação e à participação no debate nacional referente às políticas públicas destinadas à sua inclusão social (e não destinadas à sua integração à cultura nacional pela defesa de uma cidadania assimilacionista), ainda parece que oficialmente se reproduz uma interpretação isolada e até mesmo desconstitucionalizada do ECA e do Estatuto do Índio, de modo a perpetuar

---

5 De acordo com Baniwa (2005: 157), até meados do século passado, havia previsões políticas e científicas dando conta de que os povos indígenas, devido à integração ao que se acostumou chamar de cultura nacional, tal como ainda prevê o Estatuto do Índio, desapareceriam progressivamente até a total extinção.

uma suposta proteção às crianças desses povos indígenas que se vê desde a colonização do Brasil.

É essa intervenção irresponsável que transmite os problemas de uma sociedade para a outra.

Casos em que o alcoolismo e a subnutrição configuram situação de risco entre crianças de povos indígenas dá a sensação que ainda se vive sob uma ordem jesuítica no Brasil, época em que muitas delas eram vendidas como escravas pelos próprios pais, sob a influência do colonizador.

De acordo com dados levantados pela FUNASA, conforme registrou Baniwa (2005: 155), 27% das crianças da etnia Kaiowá de até cinco anos de idade estavam subnutridos.

Causa disso?

Segundo Nascimento (2015: 6-7): exclusão que gera conflitos agrários.

Em Dourados, exemplifica Baniwa (2005: 155-156), onze mil indígenas da etnia Kaiowá tiveram a aldeia confinada a uma reserva de apenas 3.500ha, medida de espaço na qual se assenta no máximo duzentas pessoas, e por ausência de território, a subsistência ficou tão comprometida que o número de crianças desse povo que estavam subnutridas cresceu consideravelmente, e proporcionalmente, o índice de mortalidade infantil acompanhou esse crescimento, que em 2004 chegou a quase sessenta por mil nascidos vivos, o triplo do índice nacional dessa mesma época.

Três dessas mortes por subnutrição, segundo Baniwa (2005: 156), ocorreram em um acampamento montado, na rodovia federal BR-163, por indígenas desse povo que protestavam contra a ocupação de suas terras por posseiros, mesma época em que uma idosa da etnia Kaiowá foi morta a tiros, conforme relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara dos Deputados, em 2007 (2008: 13).

Diante desse cenário desolador, até 2014, ainda de acordo com Baniwa (2005: 156), mais de duzentos indígenas dessa aldeia teriam se suicidado e outros tantos passaram a fazer uso de álcool, sem considerar as implicações disso aos filhos.

A solução para isso?

Além do acolhimento de quase cinquenta crianças da etnia Kaiowá, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, MDS, por meio do Programa Fome Zero, em parceria com a FUNASA, passou a distribuir cestas básicas às famílias desse povo, mas mesmo assim, o número de subnutridos não diminuiu, conforme constatou Nascimento (2015: 3-4).

A simples distribuição de cestas básicas não foi o suficiente nem mesmo para a

resolução imediata do caso.

Isso porque, de acordo com o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara dos Deputados, em 2007 (2008: 14-15), o menino  $\beta$ , com pouco mais de dez meses de idade, que se encontrava sob o poder da mãe, morreu subnutrido. A mãe do menino  $\beta$ , aqui chamada de  $\gamma$ , justificou a morte do filho, dizendo que não tinha comida para alimentá-lo. A investigação realizada na época constatou, porém, entre os pertences de  $\gamma$  meio pacote de leite em pó, 5kg de farinha de trigo e ao menos 1kg de arroz, 3kg de feijão e uma lata de óleo. Questionada,  $\gamma$  limitou-se a explicar que dentre esses alimentos, seu povo só estava acostumado a comer o arroz.

Durante as investigações, o cacique da aldeia disse que muitos ali trocavam as cestas básicas que recebiam por bebidas alcoólicas, citando  $\gamma$  como exemplo. Ela, sabendo disso, defendeu-se dizendo “[...] eu bebo, sim, mas não de cair. Não fiz isso. Eu tive o  $\beta$  com 2kg10g, ele sempre foi desnutrido (Brasil [Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 19 de dezembro de 2007], 2008: 15).

Encontrar uma alternativa que garanta um discurso fluído apto a permitir não só o reconhecimento, mas, sobretudo, a inclusão de outras perspectivas de infância na Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, e com isso adequá-la, envolvendo os juízes e as cortes do país, aos casos das crianças de povos indígenas em situação de risco, mostra-se alinhado tanto à determinação constitucional de que se deve respeito à identidade étnico-cultural desses povos, quanto ao impedimento de que uma ordem jesuítica se reproduza no Brasil.

### **Em busca do reconhecimento das perspectivas indígenas de infância: uma leitura do caso das gêmeas da etnia Araweté**

Recentemente, em 2016 para sermos mais precisos, foi amplamente divulgado o caso das gêmeas da etnia Araweté que nasceram num hospital de Altamira, no Pará.

Vale destacar que o nascimento de gêmeos representa para os indígenas desse povo um agouro, ou seja, um mal presságio, para toda a aldeia.

Tendo conhecimento do nascimento das gêmeas da etnia Araweté, o cacique proibiu que a mãe delas as levasse para a aldeia.

Boatos preconceituosos começaram a ser espalhados em toda a região, de que indígenas desse povo, a mando do cacique, invadiriam o hospital onde as gêmeas recém-nascidas haviam nascido para ali executá-las, o que logo foi desmentido pela FUNAI, que

depois encaminhou o caso ao conhecimento da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Altamira.

Sabe-se poucos detalhes sobre o desenrolar do caso das gêmeas da etnia Araweté, porque, depois que foi judicializado, recaiu sobre ele o segredo de justiça, mas em uma palestra que ocorreu no início de 2017, em Belém, teve-se conhecimento, por intermédio da antropóloga que foi nomeada para officiar no caso das gêmeas da etnia Araweté, que elas foram entregues à guarda de outro povo indígena, que as aceitou com alegria.

A partir de então, as gêmeas da etnia Araweté passaram a conviver sob os cuidados de uma indígena da etnia Asurini, que já tinha outros filhos e, portanto, tinha experiência com a arte da maternidade, embora não tenha ocorrido oficialmente uma adoção aos olhos da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Diferente do caso da menina  $\alpha$  ou das crianças da etnia Kaiowá, pode-se dizer que o caso das gêmeas da etnia Araweté respeitou, ao mesmo tempo, a identidade étnico-cultural do povo indígena em questão, sem que a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente virassem as costas a elas.

Parece, portanto, que o caso das gêmeas da etnia Araweté fora resolvido além da Doutrina da Proteção Integral, sobretudo, porque a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente reconheceu a perspectiva de infância professada tanto pela etnia Araweté quanto pela etnia Asurini.

Em verdade, sabe-se que isso é o que se espera da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, desde que o CONANDA, depois de muitos casos semelhantes ao da menina  $\alpha$  e das crianças da etnia Kaiowá, editou a Resolução n. 91 de 2003, que assim dispunha:

Art. 1º. [Resolve] Firmar o entendimento esposado pela Assembleia Ordinária do CONANDA, realizada nos dias 14 e 15 de maio de 2003, no sentido de que se aplicam à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas as disposições constantes da Lei n. 8.069 [...] de 1990, que dispõe sobre o ECA, observadas as peculiaridades socioculturais das comunidades indígenas.

Com isso, o debate sobre o tema foi elevado a um nível institucional, a ponto de constar projetos de lei que pretendiam fazer constar no ECA a recomendação do CONANDA esposada em sua Resolução n. 91 de 2003. Quase seis anos mais tarde, por meio da Lei n. 12.010 de 2009, a chamada Lei Nacional da Adoção, enfim, conseguiu fazer constar o

seguinte dispositivo no ECA:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente [...].

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I – que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II – que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III – a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

Dessa maneira, desde 2003, a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente deve buscar agir considerando as perspectivas indígenas de infância quando intervir em casos em que crianças de povos indígenas se encontrem em situação de risco, o que o ECA tornou obrigatório em 2009.

Agrega-se que, como é possível perceber, o ECA não foi assim tão eficaz, porque se limitou apenas às crianças de povos indígenas e de comunidades “remanescentes” de quilombo, desconsiderando as perspectivas de infância que outros povos tradicionais brasileiros professam.

Desse modo, o CONANDA, muito recentemente, editou a Resolução n. 181 de 2016, que representa um verdadeiro reconhecimento não só às perspectivas indígenas de infância, mas também as das/dos:

[...] comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, caatingueiros, vazanteiros, veredeiros, apanhadores de flores sempre vivas, pantaneiros, morroquianos, povo pomerano, catadores de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, comunidades de fundos e fechos de pasto, ribeirinhos, cipozeiros, andirobeiros, caboclos, entre outros;

Pelo visto, a Resolução n. 181 de 2016 do CONANDA é extremamente avançada, não só porque prevê a pluralidade de perspectivas de infâncias, que são todas brasileiras, mas também porque representa simbolicamente o protagonismo de todos esses povos tradicionais, na medida em que foi proposta por uma representante do povo cigano, que compõe o CONANDA.

Dentre os dispositivos da Resolução n. 181 de 2016 do CONANDA, destaca-se aqueles que se reputam serem os mais importantes:

Art. 1º. A aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência nas questões específicas que envolvam Crianças e Adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

Art. 2º. Devem ser respeitadas as concepções diferenciadas dos diversos povos e comunidades tradicionais acerca dos ciclos de vida que compreendem o período legalmente estabelecido como infância, adolescência e fase adulta.

Art. 3º. Considera-se fundamental que a legislação pertinente aos Povos e Comunidades Tradicionais seja considerada para a formulação e a aplicação em todas as medidas relacionadas a Crianças e Adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais, de modo a assegurar que possam ter acesso aos serviços culturalmente apropriados no âmbito da saúde, da alimentação, da educação, dos serviços socioassistenciais, das medidas socioeducativas, das atividades de esporte e lazer, da convivência familiar e comunitária, do trabalho, do saneamento básico, da segurança pública, do meio ambiente e da seguridade territorial, entre outras questões.

Parágrafo único – Para a adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados no âmbito das políticas setoriais, de caráter público ou privado, considera-se necessária a adoção dos seguintes requisitos:

[...]

Art. 4º. Orienta-se que os serviços ofertados às crianças e aos adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais que residem, temporária ou permanentemente, no espaço urbano e em situação de itinerância, dêem especial atenção aos seus direitos, prezando pelo reconhecimento do direito à autodenominação e pelo enfrentamento de tratamentos discriminatórios.

Parágrafo único – São consideradas crianças e adolescentes em situação de itinerância aquelas pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos e de saúde.

Verifica-se que o art. 3º da Resolução n. 181 de 2016 do CONANDA determina uma série de medidas que garantam a ativa participação dos povos indígenas naquilo que diz respeito à Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, como, por exemplo, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos seus serviços, bem como a inserção de profissionais de quaisquer áreas de formação com conhecimento das suas tradições e costumes, especialmente nas cidades e regiões com a presença de povos indígenas e tradicionais, além de acesso à informação em linguagem culturalmente acessível e, preferencialmente, nas línguas étnicas, dentre outras medidas.

O objetivo aqui não é analisar todos os dispositivos da Resolução n. 181 de 2016 do CONANDA, mas sim demonstrar o espírito que ela representa: uma viagem além da Doutrina da Proteção Integral, por ela não corresponder à pluralidade de perspectivas de infância brasileira, uma vez que o Brasil é uma nação composta de tantas outras, para que enfim se reconheça o significado que os povos indígenas e outros povos tradicionais atribuem às suas crianças.

## Conclusão

Com base na pesquisa que originou o presente artigo, chegou-se a três conclusões, que aqui se compartilha:

A primeira conclusão diz respeito à origem não-indígena das mais graves situações de risco a que estão sujeitas muitas crianças de povos indígenas. Rememorando aqui o alcoolismo e a subnutrição a que estavam submetidos a menina  $\alpha$  e as crianças da etnia Kaiowá junto de seus povos, situações de risco essas que são claramente um reflexo de problemas que não tem origem indígena, mas sim numa má interferência dos não indígenas, assim como a venda dos curumins como escravos pelos próprios pais que o faziam sob a influência dos jesuítas no período colonial.

O alcoolismo, por exemplo, talvez tenha se tornado uma forma de se ver com as dores e os sofrimentos devidos ao confinamento em um território do qual se extraía pouco ou quase nenhum recurso para a subsistência de toda a comunidade, levando, por isso, à subnutrição de suas crianças. Tudo em decorrência dos conflitos agrários que demoram anos para serem resolvidos.

A segunda conclusão, por sua vez, diz respeito à pouca, quando não à falta propriamente dita, participação dos povos indígenas nas políticas públicas indigenistas, negando-lhes o protagonismo na tomada de decisões que lhes diz respeito diretamente.

Parece que, fazendo isso, está-se violando os direitos dos povos indígenas,

principalmente ao reconhecimento de sua identidade étnico-cultural, que se insiste fazê-lo mera promessa constitucional vazia.

A terceira conclusão diz respeito à Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, pois não se questiona que, diante de situações de risco, ela intervenha, mas sua intervenção, num primeiro momento, deve ocorrer de modo a se adequar às peculiaridades do caso, para então, em um segundo momento, atenda às perspectivas indígenas de infância, tal como ocorreu no caso das gêmeas da etnia Araweté.

Isso porque, entre os povos indígenas, há uma série de noções de infância tão ou mais genuínas à daquela disposta na Doutrina da Proteção Integral, mas que se encontram cada vez mais desafiadas pelo empreendimento colonizador promovido pelo o que o Estatuto do Índio denominou de integração à cultura nacional, paradigma que é ainda muito aplicado pelos juízes e cortes do país, embora se entenda que não fora recepcionado pela Constituição brasileira.

Ainda se tem muito a se discutir antes de se reavaliar a atuação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente diante de casos como aqueles tomados como exemplaridades no presente artigo, mas, para início de conversa, é necessário que se garanta a participação dos povos indígenas e de outros povos tradicionais em tudo àquilo que lhes seja pertinente, o que o CONANDA, por sua Resolução n. 181 de 2016, fez.

## Referências

AMIM, Andréa R. 2014. "Doutrina da Proteção Integral". In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva.

BANIWA, Gersen [LUCIANO, Gersen José dos Santos]. 2016. "Violência contra a criança e o adolescente indígena: truculência e intolerância étnica". In: UNICEF (organização). *Direitos negados*. 1ª edição. Brasília: UNICEF-Brasil, 2005: 150-159. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap\\_08.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_08.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BELTRÃO, Jane F. 2017. "Entre os Araweté e Asurini: laços de solidariedade". In: *MESA REDONDA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS*. Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Pará.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Assis da C. 2011. "Desafios e tensões da proteção plural de indígenas/crianças". *Tellus*, Campo Grande, ano 11, n. 20: 151-172. Disponível em: <[http://www.tellus.ucdb.br/index.php/tellus/article/download/225/265&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ved=0ahUKEwj0mL\\_gurOAhXQqZAKHT2TCM4QFggUMAA&usq=AFQjCNE5JXtApWyGnRjRXQ3jPaZDGVaxhg](http://www.tellus.ucdb.br/index.php/tellus/article/download/225/265&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ved=0ahUKEwj0mL_gurOAhXQqZAKHT2TCM4QFggUMAA&usq=AFQjCNE5JXtApWyGnRjRXQ3jPaZDGVaxhg)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. "Comissão Parlamentar de Inquérito instituída em 19 de dezembro de 2007". *Relatório final aprovado em 2008 pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, as consequências e os responsáveis pela morte de crianças indígenas por subnutrição de 2005 a 2007*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/53a-legislatura-encerradas/cpindio/relatorio-final-aprovado-1/Relatorio.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução n. 91, de 23 de junho de 2003*. Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas. Acesso em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-1-a-99.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução n. 181, de 10 de novembro de 2016*. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Acesso em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-100-a-181.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 [Estatuto da Criança e do Adolescente], 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil], e da Consolidação das Leis do Trabalho [CLT], aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 6.001, de 12 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)>. Acesso em 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. Acórdão na Apelação n. 70052687761. Ementa: [...]. *Fundação Nacional do Índio v. Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Relator: Desembargador Sérgio Fernando Vasconcelos Chaves. 27 fev. 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?numero\\_processo=70052687761&ano=2013&codigo=206181](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70052687761&ano=2013&codigo=206181)>. Acesso em: 10 ago. 2016.

CHAVES, Antônio M. 2000. "Os significados das crianças indígenas brasileiras (séculos XVI e XVII)". *Revista brasileira do crescimento e do desenvolvimento humano*, São Paulo, ano 10, n. 1: 11-30. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/39509/42394>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

FREYRE, Gilberto. 2003. *Casa-grande & senzala*. 48ª edição. São Paulo: Global.

LIBERATI, Wilson D. 2004. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 8ª edição. São Paulo: Malheiros.

NASCIMENTO, Silvana J. 2015. "Indígenas crianças: tensões entre agentes e entre instituições para compatibilizar o direito da criança e o direito do indígena". In: *IV ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO*, São Paulo. *Infâncias e juventudes: saberes, tecnologias e práticas*. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?url=http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/arquivo/>>

\_\_\_\_\_. 2014. "Múltiplas vitimizações: crianças indígenas kaiowá nos abrigos urbanos do Mato Grosso do Sul". *Horizontes antropológicos*, Porto Alegre, ano 20, n. 42: 265-292. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v20n42/11.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

TAVARES, Patrícia S. 2014. "A política de atendimento". In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva.

Recebido em 11 de janeiro de 2016.

Aceito em 06 de dezembro de 2018.